



Câmara Municipal de São Sebastião do Rio Verde

Estado de Minas Gerais

PROCURADORIA JURÍDICA DA CÂMARA DE VEREADORES DE SÃO SEBASTIÃO DO RIO VERDE, ESTADO DE MINAS GERAIS

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO SEBASTIÃO DO RIO VERDE

PROTOCOLO

PARECER

nº 300/25
Hora 15 : 53 Data: 06 /06 /2025
Assinável:

INTERESSADO: Exma. Vera. Yara Regina Paes Pinto, Presidente da Câmara.

ASSUNTO: Parecer Jurídico ao Projeto de Lei Complementar n.º 04/2025 (PLC n.º 04/2025), que “Dispõe sobre o reajuste do vencimento dos servidores efetivos da Câmara Municipal de São Sebastião do Rio Verde-MG.”

1 RELATÓRIO:

Análise referente o PLC n.º 04/2025, composto por 17 páginas não numeradas:

- i. Texto do projeto de lei
- ii. Justificativa
- iii. Estimativas de impacto orçamentário-financeiro
- iv. Demonstrativos contábeis
- v. Cópia do Ofício n.º 70/2025/CMSSRV e seus respectivos anexos
- vi. Cópia do Ofício n.º 254/2025/CMSSRV e seus respectivos anexos

É o sucinto relatório. Passo a análise.

Rua Thomaz Constâncio, nº 417 – Centro – São Sebastião do Rio Verde / MG - CEP 37467-000

CNPJ: 01.653.311/0001-12

Site: saosebastiaodorioverde.mg.leg.br | E-mail: secretaria@saosebastiaodorioverde.mg.leg.br



Câmara Municipal de São Sebastião do Rio Verde

Estado de Minas Gerais

2 FUNDAMENTAÇÃO:

2.1 Da competência e iniciativa legislativa para fixação da remuneração dos servidores do Poder Legislativo Municipal

A competência do Município para legislar sobre matérias que envolvam o interesse local é expressamente reconhecida pela Constituição da República, conforme dispõe o art. 30, inciso I:

“CRFB, Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;”

No âmbito infraconstitucional, essa competência é reafirmada pela própria Lei Orgânica Municipal, a qual detalha o seguinte:

LOM, Art. 25 – Ao dispor sobre assuntos de interesse local, compete, entre outras atribuições, ao Município:

(...)

II - regulamentar o regime jurídico dos servidores públicos municipais e seu plano de carreira;

A alteração da remuneração dos servidores públicos municipais, por tratar de aspecto integrante do regime jurídico desses agentes, insere-se, portanto, no campo da competência legislativa local. Trata-se de matéria que se relaciona diretamente com a autonomia municipal assegurada pelo pacto federativo, e cuja normatização deve observar, ainda, a separação e a harmonia entre os Poderes no exercício das respectivas atribuições institucionais.



Câmara Municipal de São Sebastião do Rio Verde

Estado de Minas Gerais

A proposição legislativa de iniciativa da Mesa Diretora da Câmara Municipal que dispõe sobre a fixação da remuneração dos servidores do Poder Legislativo encontra respaldo jurídico na repartição de competências estabelecida pela Constituição da República, pela Lei Orgânica Municipal e pelo Regimento Interno da Casa Legislativa.

Apesar de o art. 58 da Lei Orgânica Municipal atribuir ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa privativa de leis que tratem sobre criação de cargos e fixação de remuneração de servidores, tal dispositivo deve ser interpretado em conformidade com o ordenamento constitucional, especialmente diante da autonomia e da separação entre os Poderes no âmbito municipal.

A Constituição Federal estabelece

“CRFB, Art. 2º. São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Júdiciário.”

Esse princípio é reproduzido nos entes federativos, inclusive nos Municípios, onde a autonomia dos Poderes deve ser garantida para o pleno exercício de suas funções. Vejamos a Lei Orgânica de São Sebastião do Rio Verde:

“LOM, Art. 3º. São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.”

No caso específico da Câmara Municipal, essa autonomia compreende não apenas a direção dos seus trabalhos legislativos, mas também a organização dos seus serviços administrativos e de pessoal, inclusive no tocante à fixação da remuneração de seus servidores.

No tocante à remuneração dos servidores públicos, o art. 37, inciso X, da Constituição da República estabelece que:

Rua Thomaz Constâncio, nº 417 – Centro – São Sebastião do Rio Verde / MG - CEP 37.467-000

CNPJ: 01.653.311/0001-12

Site: saosebastiaodorioverde.mg.leg.br | E-mail: secretaria@saosebastiaodorioverde.mg.leg.br





Câmara Municipal de São Sebastião do Rio Verde

Estado de Minas Gerais

“CRFB, Art. 37. (...)

X – A remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.”

Esse dispositivo deixa claro que a iniciativa para leis sobre remuneração deve respeitar a titularidade específica de cada Poder, não cabendo ao Executivo interferir na estrutura remuneratória do Legislativo e vice-versa. Assim, a competência para fixação dos vencimentos dos servidores da Câmara é da própria Câmara Municipal, por meio de sua Mesa Diretora.

Tal entendimento é reforçado pelo Regimento Interno da Câmara Municipal, cujo art. 23, inciso I, estabelece:

“RI, Art. 23 – Além das atribuições consignadas neste Regimento, ou dele implicitamente resultantes, compete à Mesa a direção dos trabalhos legislativos e dos serviços administrativos da Câmara, e especialmente:

I – propor projetos de resolução que criem ou extingam cargos dos serviços da Câmara e projetos de lei que fixem os respectivos vencimentos;”

No mesmo sentido, o art. 158 do Regimento Interno dispõe:

“RI, Art. 158 – A iniciativa dos projetos de lei cabe a qualquer vereador, às comissões permanentes, ao Prefeito e aos cidadãos conforme determina o artigo 60 da Lei Orgânica Municipal, ressalvados os casos de iniciativa exclusiva do Executivo, previstos no artigo 58 da Lei Orgânica.

Parágrafo único – São de iniciativa exclusiva da Mesa Diretora os projetos de lei que disponham sobre fixação de vencimentos de cargos da Câmara.”



Câmara Municipal de São Sebastião do Rio Verde

Estado de Minas Gerais

A leitura conjugada desses dispositivos permite concluir que a Lei Orgânica Municipal, embora em sua redação apresente aparente conflito ao prever, em seu art. 58, que são de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre fixação de remuneração de servidores, deve ser interpretada de forma sistemática e conforme a Constituição da República. O referido art. 58 não pode ser lido de maneira absoluta, como se abrangesse indistintamente todos os servidores públicos municipais, inclusive os vinculados ao Poder Legislativo. A literalidade da norma deve ceder espaço à interpretação teleológica e sistemática, a fim de compatibilizar o texto local com a ordem constitucional vigente.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal consolidou entendimento nesse sentido ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4.570, de relatoria do Ministro Nunes Marques. Na ocasião, decidiu-se:

“A fixação da remuneração dos servidores da Assembleia Legislativa se dá por lei específica de iniciativa privativa do próprio Poder Legislativo (CF/1988, art. 37, X), sendo inconstitucional a inserção do tema por emenda parlamentar em projeto de lei de iniciativa reservada.” (ADI 4.570, rel. min. Nunes Marques, j. 31.03.2025, P, DJE de 11.04.2025.)

Embora se trate de caso ocorrido no âmbito estadual, o raciocínio é inteiramente aplicável ao contexto municipal, uma vez que os princípios da separação dos Poderes, da autonomia institucional e da iniciativa privativa em matéria de organização e pessoal se reproduzem em todas as esferas federativas. A autonomia do Legislativo local inclui a capacidade de legislar sobre os seus próprios cargos e vencimentos, respeitada a iniciativa privativa da Mesa Diretora, nos moldes previstos no Regimento Interno.

Portanto, não se verifica vício de competência ou de iniciativa no projeto de lei oriundo da Mesa Diretora que trate da fixação da remuneração dos servidores da Câmara Municipal. Ao contrário, o projeto em análise observa corretamente as balizas constitucionais e

Rua Thomaz Constâncio, nº 417 – Centro – São Sebastião do Rio Verde / MG - CEP 37.467-000

CNPJ: 01.653.311/0001-12

Site: saosebastiaodorioverde.mg.leg.br | E-mail: secretaria@saosebastiaodorioverde.mg.leg.br



Câmara Municipal de São Sebastião do Rio Verde

Estado de Minas Gerais

infraconstitucionais, respeitando a autonomia do Poder Legislativo local e as normas de iniciativa previstas na legislação vigente.

Eventual interpretação que ampliasse o alcance do art. 58 da Lei Orgânica Municipal ao ponto de submeter o Legislativo ao Executivo na fixação dos vencimentos de seus próprios servidores, em tese, comprometeria a independência e a harmonia entre os Poderes, em manifesta afronta ao art. 2º da Constituição da República.

2.2 Das considerações à espécie normativa pretendida e da distinção entre revisão geral anual e do reajuste salarial

No ordenamento jurídico brasileiro, a atualização da remuneração dos servidores públicos pode ocorrer por meio de dois institutos distintos: a revisão geral anual e o reajuste salarial. Embora ambos estejam relacionados à modificação dos valores percebidos pelos agentes públicos, possuem naturezas jurídicas, iniciativa, finalidades e requisitos distintos, razão pela qual sua diferenciação é de suma relevância para o controle de constitucionalidade e legalidade das normas que os instituem.

A revisão geral anual encontra-se expressamente prevista no art. 37, inciso X, da Constituição da República:

“CRFB, Art. 37. (...)

X – a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.”



Câmara Municipal de São Sebastião do Rio Verde

Estado de Minas Gerais

A finalidade da revisão geral anual é a preservação do poder aquisitivo da remuneração dos servidores públicos frente a corrosão inflacionária. Trata-se, portanto, de mecanismo com natureza jurídica obrigatória, de abrangência geral e impessoal, que não implica ganho real, mas apenas reposição da inflação acumulada.

De outro lado, o reajuste salarial possui natureza jurídica distinta. Trata-se de aumento real da remuneração, superior à reposição inflacionária, e que pode ser implementado como resultado de políticas públicas voltadas à valorização da carreira pública, reestruturações administrativas ou mérito funcional.

O reajuste salarial não constitui direito subjetivo, sendo matéria discricionária do gestor público, condicionada à conveniência administrativa, à iniciativa legislativa adequada e à compatibilidade orçamentária.

Essa diferença conceitual é fundamental porque o tratamento normativo e processual de cada instituto é diverso. O reajuste, por exemplo, pode ser aplicado de forma diferenciada entre categorias, desde que observados os princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade administrativa, bem como a exigência de previsão orçamentária e respeito aos limites impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

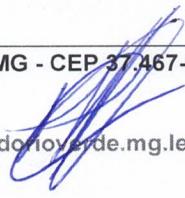
Além da distinção material entre os institutos, cabe destacar a necessidade de observância das regras formais de iniciativa e espécie normativa adequada para a validade da proposição legislativa.

Não obstante a inegável distinção entre revisão geral anual e reajuste salarial, e a necessidade de observância da espécie normativa adequada à matéria, cumpre tratar, de modo mais detido, da controvérsia acerca da exigência de lei complementar pela Lei Orgânica de São Sebastião do Rio Verde para a fixação ou alteração de vencimentos dos servidores públicos do Poder Legislativo municipal.

Rua Thomaz Constâncio, nº 417 – Centro – São Sebastião do Rio Verde / MG - CEP 37.467-000

CNPJ: 01.653.311/0001-12

Site: saosebastiaodorioverde.mg.leg.br | E-mail: secretaria@saosebastiaodorioverde.mg.leg.br





Câmara Municipal de São Sebastião do Rio Verde

Estado de Minas Gerais

Sob a ótica do ordenamento constitucional, não há exigência de lei complementar para o aumento de vencimentos dos servidores públicos, bastando, para tanto, lei específica de iniciativa privativa, conforme previsão do art. 37, inciso X, da Constituição da República. Essa norma estabelece a reserva de iniciativa e a necessidade de lei formal, sem, todavia, impor a espécie normativa complementar.

Há entendimentos segundo os quais a utilização de lei ordinária no caso de aumento de vencimento de servidores, atenderia plenamente aos requisitos constitucionais do caso, e só seria caso de lei complementar se o próprio texto da Constituição assim estabelecesse, de forma expressa, por conta do princípio da simetria.

Há entendimento do Supremo Tribunal Federal impondo a obediência ao princípio da simetria:

4. A ampliação da reserva de lei complementar, para além daquelas hipóteses demandadas no texto constitucional, portanto, restringe indevidamente o arranjo democrático-representativo desenhado pela Constituição Federal, ao permitir que Legislador estadual crie, por meio do exercício do seu poder constituinte decorrente, óbices procedimentais – como é o quórum qualificado – para a discussão de matérias estranhas ao seu interesse ou cujo processo legislativo, pelo seu objeto, deva ser mais célere ou responsivo aos ânimos populares. (Exceto da ementa da ADI 5003, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 05/12/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-284 DIVULG 18-12-2019 PUBLIC 19-12-2019)

Entretanto, a Lei Orgânica do Município de São Sebastião do Rio Verde, em seu art. 54, parágrafo único, inciso IV, exige, de maneira explícita, que a criação de cargos e o aumento de vencimentos dos servidores públicos se façam por meio de lei complementar.

LOM, art. 54 – (...)

Rua Thomaz Constâncio, nº 417 – Centro – São Sebastião do Rio Verde / MG - CEP 37.467-000

CNPJ: 01.653.311/0001-12

Site: saosebastiaodorioverde.mg.leg.br | E-mail: secretaria@saosebastiaodorioverde.mg.leg.br



Câmara Municipal de São Sebastião do Rio Verde

Estado de Minas Gerais

Parágrafo único – São leis complementares as concernentes às seguintes matérias:

(...)

IV – criação de cargos e aumento de vencimentos dos servidores.

Logo, há de se observar que tal disposição, por sua vez, encontra-se em aparente dissonância com o texto constitucional, que para alguns, não exige espécie normativa mais rígida para essas hipóteses. Ocorre, portanto, um aparente conflito entre o regramento constitucional e o texto da Lei Orgânica Municipal.

Esse impasse tem sido tratado de forma oscilante pela própria Câmara Municipal. Em algumas ocasiões, os vereadores adotam a diretriz constitucional, dispensando a edição de lei complementar, afastando a aplicação da LOM e utilizando-se de projeto de lei ordinária para tratar de aumento de vencimentos, como no caso do PLO n.º 001/2025, que deu origem à Lei Municipal n.º 1.080/2025, que “dispõe sobre o reajuste de vencimentos dos profissionais do Magistério Público Municipal de São Sebastião do Rio Verde” e ao PLO n.º 002/2025, que “concede revisão geral anual e reajuste aos vencimentos dos servidores públicos do município e dá outras providências”. Em outras, os vereadores invocam o art. 54 da Lei Orgânica como fundamento para exigir a forma de lei complementar, como no caso do PLC 02/2025, que criava cargos e deu origem à Lei Municipal Complementar n.º 60/2025, que “dispõe sobre a criação de cargos em comissão na estrutura administrativa do Município”.

Essa flutuação de entendimento compromete a previsibilidade e a segurança jurídica do processo legislativo local, ao passo que revela o manejo discricionário das normas regimentais e orgânicas.



Câmara Municipal de São Sebastião do Rio Verde

Estado de Minas Gerais

Compete aos vereadores estudarem o caso e decidirem, se manterão a aplicação do art. 54 da LOM, com todas as implicações procedimentais daí decorrentes, ou se adotarão a simetria constitucional, dispensando a espécie normativa complementar para matérias que não demandem tal rigor.

Acrescente-se que o Supremo Tribunal Federal, embora tenha julgado inconstitucionais normas estaduais que ampliam, além dos casos constitucionais, as hipóteses de exigência de lei complementar, também possui precedentes em sentido oposto, admitindo que as constituições estaduais, e, por analogia, as leis orgânicas municipais, possam exigir maior rigor procedural quando isso se justifique por razões de estabilidade normativa ou organização administrativa.

A título exemplificativo, cita-se a ADI 2314/RJ, na qual o Supremo Tribunal Federal julgou improcedente a ação proposta pelo Governador do Estado do Rio de Janeiro. Na ocasião, o Chefe do Executivo estadual sustentava que a Constituição fluminense teria incorrido em vício de inconstitucionalidade ao exigir, para a edição da Lei Orgânica da Polícia Civil, a observância da espécie normativa “lei complementar”, em desacordo com o § 7º do art. 144 da Constituição da República, que prevê, para tal finalidade, a edição de lei ordinária. O STF, entretanto, afastou tal alegação e reconheceu a validade da exigência de lei complementar no âmbito da Constituição estadual, assentando que tal previsão não conflita com a Constituição Federal:

“POLÍCIA CIVIL – REGÊNCIA – LEI – NATUREZA. A previsão, na Carta estadual, da regência, quanto à polícia civil, mediante lei complementar não conflita com a Constituição Federal.” (STF, ADI 2314/RJ, Rel. Min. Joaquim Barbosa. Redator do Acórdão: Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, julgado em 17/06/2015)



Câmara Municipal de São Sebastião do Rio Verde

Estado de Minas Gerais

O próprio Ministro Marco Aurélio, redator do acórdão da ADI 2314, destacou que a definição da espécie normativa deve considerar a natureza do tema tratado e que, embora a Constituição Federal mencione genericamente “lei”, isso não impede que o constituinte derivado estadual ou municipal opte por um processo legislativo mais qualificado, desde que isso não represente evidente afronta à separação de poderes ou ao princípio democrático. Trata-se, portanto, de uma zona cinzenta na jurisprudência constitucional, em que a autonomia normativa municipal convive em tensão com os princípios estruturantes da Constituição Federal. Vejamos:

“O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Senhor Presidente, é atacada a Carta do Estado do Rio de Janeiro, quanto ao empréstimo de natureza de lei complementar a diploma que se revela como a regrer, nas linhas básicas, a própria Polícia Civil. Indaga-se: há conflito com o artigo 25 da Constituição Federal? Há conflito com o § 7º do artigo 144 dessa mesma Constituição, no que o legislador constituinte do Estado do Rio de Janeiro visou colar estabilidade maior à disciplina da matéria? Estabilidade maior à normatização, em termos de lei orgânica da Polícia Civil? A resposta é negativa. Precisamos nos acostumar com a existência de uma federação e, tanto quanto possível, devemos placitar a autonomia normativa dos Estados. Tenho sustentado no Plenário que a Carta da República, ao referir-se a lei, não direciona, necessariamente, a lei diploma de índole ordinária. A definição da envergadura do diploma, se lei ordinária, propriamente dita, ou complementar, decorre do tema tratado nessa mesma lei, da matéria nela versada. Mas deixo de lado essa óptica, no que isolada no Plenário. Caso pudesse caminhar para a opção política – não posso, evidentemente –, o faria no sentido de exigir, quanto à deliberação dos representantes do povo, dos deputados estaduais, escore mais significativo, para não se estar, a partir da mania de se acreditar que poderemos ter melhores dias no Brasil via novas leis, mudando a disciplina de certos temas.”



Câmara Municipal de São Sebastião do Rio Verde

Estado de Minas Gerais

Conclui-se, portanto, que cabe aos vereadores decidirem sobre a aplicação do parágrafo único do art. 54 da LOM, recomendando-se a observância do princípio da simetria com a Constituição Federal, com a alteração da LOM, se for o caso.

2.3 Da exigência de compatibilidade orçamentária e financeira para majoração de despesas com pessoal

O exame jurídico do projeto legislativo que visa à majoração de vencimentos, criação de cargos ou concessão de vantagens funcionais impõe a análise não apenas da legalidade da proposição no que concerne à observância dos limites com despesa de pessoal definidos na Lei de Responsabilidade Fiscal, mas, sobretudo, da sua compatibilidade com o planejamento orçamentário vigente.

Neste contexto, destaca-se que foi apresentado estudo de impacto orçamentário e financeiro. Conforme determina o art. 16 da Lei Complementar n.º 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), o qual estabelece que a criação ou aumento de despesa obrigatória de caráter continuado deverá ser precedido de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes e declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Além disso, dispõe a LOM:

“LOM, Art. 137 – Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, inclusive os originários de créditos suplementares e especiais, destinados ao Poder Legislativo, ser-lhe-ão entregues, em duodécimos, até o dia vinte de cada mês, sob pena de crime de responsabilidade do Prefeito.



Câmara Municipal de São Sebastião do Rio Verde

Estado de Minas Gerais

Parágrafo único – A **concessão de** qualquer vantagem ou **aumento de remuneração**, a criação de cargos ou alterações de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, só poderão ser feitas:

I – se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II – se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.”

A redação do parágrafo único é clara ao impor a existência prévia de dotação orçamentária prévia e suficiente como condição de eficácia da norma que implique aumento de despesa com pessoal e autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias. Não se trata de mera formalidade contábil, mas de exigência que decorre do princípio do equilíbrio orçamentário e da responsabilidade na gestão fiscal, insculpido nos arts. 15, 16 e 17 da LRF.

2.4 Da vedação à fixação de vencimentos do Legislativo em valor superior ao do Executivo

A análise jurídica da matéria relativa à fixação ou majoração dos vencimentos dos servidores do Poder Legislativo Municipal não pode prescindir da estrita observância aos limites remuneratórios fixados tanto na Constituição da República quanto na Lei Orgânica do Município. Trata-se de norma de reprodução obrigatória, cuja desatenção compromete o estudo da proposição.

A Constituição Federal de 1988, ao tratar da administração pública, impõe em seu artigo 37, inciso XII:

Rua Thomaz Constâncio, nº 417 – Centro – São Sebastião do Rio Verde / MG - CEP 37467-000

CNPJ: 01.653.311/0001-12

Site: saosebastiaodorioverde.mg.leg.br | E-mail: secretaria@saosebastiaodorioverde.mg.leg.br





Câmara Municipal de São Sebastião do Rio Verde

Estado de Minas Gerais

“CRFB, art. 37, XII, os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo.”

A redação constitucional, clara e direta, estabelece que os vencimentos do Executivo municipal assumem a função de teto remuneratório local, servindo como parâmetro vinculante para a fixação dos vencimentos do Legislativo e do Judiciário, este último quando se trata da esfera estadual ou federal. A norma tem caráter impositivo e visa à contenção de gastos públicos com pessoal, à preservação da isonomia e ao respeito ao equilíbrio orçamentário entre os Poderes.

Em simetria com o dispositivo constitucional, a Lei Orgânica do Município também reproduz a vedação, conforme se verifica em seu art. 115:

“LOM, Art. 115 – Os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo.”

Assim, verifica-se que tanto a norma constitucional quanto a legislação orgânica municipal são convergentes ao estabelecerem o Poder Executivo como limite máximo para a fixação dos vencimentos do Poder Legislativo. Essa limitação não está sujeita à discricionariedade do legislador, constituindo verdadeira condição de legalidade para a validade do ato normativo.

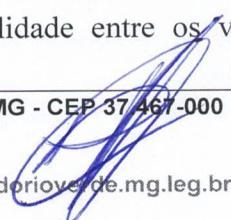
Diante disso, qualquer projeto de lei que trate de fixação ou aumento de vencimentos no âmbito do Legislativo deve ser instruído com estudo técnico que demonstre, de forma expressa e comparativa, que os novos valores não ultrapassam os vencimentos pagos pelo Executivo municipal, sob pena de violação direta às normas mencionadas.

A ausência de tal estudo compromete a transparência e a legalidade da iniciativa legislativa, uma vez que impede a verificação prévia da compatibilidade entre os valores

Rua Thomaz Constâncio, nº 417 – Centro – São Sebastião do Rio Verde / MG - CEP 37.467-000

CNPJ: 01.653.311/0001-12

Site: saosebastiaodorioverde.mg.leg.br | E-mail: secretaria@saosebastiaodorioverde.mg.leg.br





Câmara Municipal de São Sebastião do Rio Verde

Estado de Minas Gerais

propostos e o teto remuneratório legal. Não basta a mera presunção de que os valores estejam abaixo dos pagos pelo Executivo, é indispensável a comprovação objetiva dessa condição para garantia da segurança jurídica.

Portanto, para assegurar a conformidade legal do projeto de lei que disponha sobre vencimentos no âmbito do Poder Legislativo municipal, é imprescindível que conste nos autos estudo demonstrando que os valores propostos não ultrapassam os vencimentos vigentes dos cargos equivalentes do Poder Executivo. Tal providência deve preceder a deliberação legislativa, compondo os elementos essenciais de instrução da proposição e permitindo o controle de legalidade pelo Poder Legislativo e pelos órgãos de controle externo.

2.5 Da possibilidade de outros pareceres, estudos, orientações e/ou informações.

Caso persistam dúvidas sobre qualquer aspecto do projeto, seja contábil, financeiro, orçamentário e outros, a Procuradoria Jurídica recorda aos parlamentares e comissões que é possível solicitar pareceres ou orientações técnicas a outros profissionais, especialmente àqueles já vinculados à Câmara, como a assessoria contábil. Além disso, recomenda-se que, se necessário, busquem esclarecimentos diretamente com o autor da proposição e com demais envolvidos, incluindo a população interessada e suas entidades representativas.

3 CONCLUSÃO:

Trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo que não impede a tramitação e até mesmo consequente aprovação. Nesse sentido é o entendimento do STF que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, in verbis:

“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo



Câmara Municipal de São Sebastião do Rio Verde

Estado de Minas Gerais

operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 – Distrito Federal – Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)

Diante de todo o exposto, deve a proposição ser encaminhada à análise das comissões, devendo ser observadas as orientações apresentadas neste parecer, visando a conformidade com os preceitos legais e constitucionais aplicáveis, bem como outras regras que possam ser verificadas como igualmente cabíveis.

É o parecer.

São Sebastião do Rio Verde, Estado de Minas Gerais, 06 de junho de 2025.

Raoni Roberto Lourenço de Oliveira

Procurador do Legislativo Municipal

Câmara de São Sebastião do Rio Verde/MG